



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 04/2003

Altera a redação, renumera e inclui dispositivos relativos ao fornecimento de certidões judiciais - Seção V do Capítulo VI-A do Título II do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II.

O Desembargador **ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o trabalho de revisão que vem sendo feito no Código de Normas desta Corregedoria;

CONSIDERANDO que o fornecimento de certidões civis e criminais deve sujeitar-se aos estritos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993), que faculta a juntada de cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação em processo licitatório - dentre eles as certidões (art. 31, II);

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, a qual institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM; e

CONSIDERANDO as diretrizes dos arts. 74, parágrafo único e 76, § 6º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - A seção V do Capítulo VI-A do Título II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II, passa a vigor com a seguinte redação:

Capítulo VI-A - Das Certidões

Art. 145 - A cobrança de custas das certidões observará o disposto no Regimento de Custas do Estado.

Parágrafo único: As **certidões para fins empregaticios** serão isentas de custas (Circular nº 67, de 21 de julho de 1998).

Art. 146 - As certidões serão expedidas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido.

SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 147 - As certidões não retiradas pelos interessados dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua expedição, serão inutilizadas.

Art. 148 - Será de 60 (sessenta) dias o prazo de validade das certidões judiciais, o que constará, obrigatoriamente, do respectivo escrito oficial.

Art. 149 - Nas certidões deverá constar a seguinte observação: **"Esta certidão é emitida em uma única via, sem rasuras e mediante assinatura do servidor."**

Art. 150 - As **certidões narrativas** serão expedidas exclusivamente pelo cartório da vara respectiva.

Art. 151 - Todas as certidões do distribuidor, no âmbito da jurisdição cível, observados os casos previstos nesta Seção, serão expedidas com a inscrição **"NADA CONSTA"** logo que ocorrer o arquivamento definitivo do processo ou procedimento.

Parágrafo único - Das certidões não constarão as cartas precatórias, salvo por determinação expressa da autoridade judiciária.

Art. 152 - As **certidões de antecedentes criminais para fins exclusivamente civis** serão positivas somente quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado e desde que não tenha ocorrido qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I – imposição somente de pena de multa;
- II – suspensão, cumprimento ou extinção da pena;
- III – extinção da punibilidade;
- IV – reabilitação.

Art. 153 - Sempre que a certidão for extraída para fins exclusivamente civis, esta circunstância constará obrigatoriamente do documento, conforme o exemplo seguinte: **"A presente certidão é extraída para fins exclusivamente civis, não se aplicando às certidões para fins eleitorais, para requerimento de concessão de registro e porte de arma de fogo, para inscrição em concurso público e às informações requisitadas por autoridade judiciária."**

Art. 154 - Nas **certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais**, além das informações previstas no artigo 152, constarão as distribuições acerca da prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais (artigo 1º, inciso I, letra "e", da Lei Complementar nº 64/90), bem como observação expressa de que é expedida para fins eleitorais.

Art. 155 - Nas **certidões para o registro e porte de arma de fogo**, além das informações previstas no artigo 152, deverão constar a distribuição de inquéritos policiais e a tramitação de processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública (Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 156 - Nas **certidões para inscrição em concurso público**, além das informações previstas no artigo 152, deverão constar os feitos não arquivados definitivamente, ressalvados os casos de renúncia ao direito de queixa ou representação e transação penal (arts. 74, parágrafo único e 76, § 6º da Lei nº 9.099/95).

Art. 157 - Nas certidões requisitadas por autoridade judiciária a informação deverá ser obrigatoriamente completa, ainda que arquivados definitivamente os feitos.

Art. 158 - A certidão de antecedentes criminais para fins eleitorais, para o registro e porte de arma de fogo e inscrição em concurso público deverá ser requisitada por escrito pelo próprio interessado ou seu procurador, arquivando-se o requerimento.

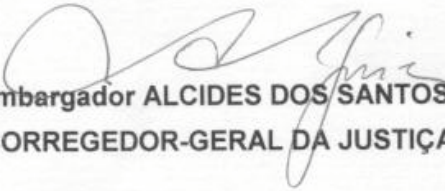
Art. 159 - Mesmo nas comarcas providas de vara única, a certidão de antecedentes criminais deverá ser requerida diretamente ao distribuidor.

Art. 160 - Nas certidões expedidas em nome de pessoa que não tenha outros elementos de identificação como filiação, RG e CPF, deverá ser expressamente anotado que **"Em razão da inexistência de elementos de identificação pessoal, esta certidão poderá referir-se a homônimo."**

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 28 de abril de 2003.


Desembargador **ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DJE nº 11.184, de 07.05.03